

LEI Nº 726

De: 31.08.94

SÚMULA: Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Marmeleiro, estabelece o regime único de carreira e dá outras providências.

VALMOR FELIPE, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A ação do governo Municipal orientará no sentido do desenvolvimento do Município e do aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante o planejamento de suas atividades.

Parágrafo Único – Para as execuções de Planejamento de suas atividades Municipais se guardará inteira consonância com os planos e programas dos governos da união e do estado, atendendo –se em tudo o que convier as disposições constitucionais capituladas no Art. 37 e seguintes da Vigente constituição Federal.

Artigo 2º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as duas respectivas produtividade e rendimentos.

Artigo 3º - A ação do Município em áreas assistidas pela atuação de programas do estado ou da união será supletiva e sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

§ 1º - O Prefeito municipal poderá instituir Coordenações de Programas especiais para atender às necessidades conjunturais que demandem atuação da Prefeitura, através de Lei.

§ 2º - Os órgãos mencionados no artigo seguinte são diretamente subordinados ao Prefeito, por linha de autoridade integral.

CAPÍTULO II

DAS ORGANIZAÇÕES BASICAS DA PREFEITURA

Artigo 3º - O Sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Marmeleiro é constituído dos seguintes órgãos:

I – ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRETO:

- 1) Assessoria Jurídica;
- 2) Assessoria das relações Publicas;

II – ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- 1) Departamento de Administração e planejamento;
- 2) Departamento de finanças;

III – ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIFICA;

- 1) departamento de viação, Obras e Serv. Urbanos.
- 2) Departamento de saúde e Bem estar Social;
- 3) Departamento de educação, cultura e esportes;
- 4) Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

CAPITULO III

DA COMPETENCAI E COMPOSIÇÃO DOS ORGÃOS BASICOS DA PREFEITURA

Seção I

Assessoria Jurídica

Artigo 4º - A Assessoria Municipal, que é órgão de assessoramento diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito, tem por finalidade orientar e assessorar o Prefeito nas necessidades técnico jurídicas do município e representa-lo por delegação dos órgãos da Justiça quando o Município figurar como autor o réu em demandas judiciais. Também assiste-lhe as atribuições de orientar juridicamente as atividades organizacionais no Município no que concerne aos aspectos jurídicos administrativos,

exarando pareceres; orientando enfim todas as atividades e interesse da administração para possibilitar o fiel compromisso das Leis ou do sistema jurídico nacional.

Seção II

Da Assessoria de relações Públicas

Artigo 5º - Tem por função precípua a integração das diversas partes interdependentes da comunidade, visando partes o bem estar mútuos e propiciar estimulantes para o progresso sócio-econômico da mesma comunidade. Compete a divulgação das tarefas administrativas do município, promovendo também o entrosamento e a cooperação mútua entre os órgãos administrativos em especial com o Poder legislativo.

CAPITULO IV

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

Seção I

Do Departamento de administração e Planejamento

Artigo 6º - O departamento tem por finalidade coordenar as relações e negócios internos da Prefeitura e o processamento de atividades decorrentes em especial com o expediente, proceder a elaboração, publicação e registro dos atos oficiais da Administração, bem como o arquivamento de cópias autênticas e de contratos de qualquer natureza que ao seu cargo lhe compete também a elaboração. Proceder controle interno dos servidores procurando harmonizar as relações entre os órgãos interno, estabelecer orientar o fluxograma das atividades burocráticas da Prefeitura. Assiste também ao departamento proceder o recrutamento , seleção e treinamento, controle funcional e demais atividades do pessoal. Compete ao departamento, orientar e disciplinar dentro das normas legais as compras, controle e guarda do material, o tombamento, registros, inventários, proteção e conservação dos bens do Município. Representar o Prefeito Municipal promover o entrosamento com os demais poderes.

Artigo 7º - O departamento de Administração e Planejamento compõe-se das seguintes unidades imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

- I – Divisão de Administração
- II – Divisão de Pessoal
- III – Divisão de Compras, Materiais e Licitações
- IV – Seção de Protocolo arquivo e tomabamento

Seção II

Do departamento de Finanças

Artigo 8º - Tem por finalidade executar a política financeira do Município: proceder os lançamentos, a fiscalização, arrecadação e escrituração de rendas, bem como supervisionar o cumprimento das obrigações referidas aos serviços da receita-despesa de tesouraria, tributação, fiscalização e contabilidade, preparar os planos de contas, proceder a elaboração dos orçamentos públicos do Município.

Artigo 9º - O Departamento de Finanças compõe-se das seguintes unidades de serviços imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I – Divisão de Contabilidade
- II – Divisão de Tesouraria Municipal
- III – Divisão de Cadastro Tributação
- IV – Seção de Fiscalização e tributação

Seção III

Do departamento de viação, obras e serviços Urbanos

Artigo 10º - O Departamento de viação, Obras e serviços Urbanos, tem por finalidade planejar, superintender e executar todos os serviços públicos e de engenharia do Município; fiscalizar as obras particulares de edificações, fiscalizar s contratos de concessão que se relacionem com os serviços a seu cargo; elaborar projetos e executar as obras parques e jardins e da urbanização; construção e manutenção de pavimentação de estradas rurais e caminhos municipais integrantes do sistema viário do

Município, realizar serviços de manutenção dos serviços de abastecimento, feiras e matadouros.

Artigo 11º - O Departamento de viação, Obras e Serviços urbanos, compreendem-se dos órgãos seguintes, subordinados aos respectivos titulares.

I – Divisão de viação

II – Divisão de obras e serviços urbanos

III – divisão de urbanismo

Seção IV

Do Departamento de Educação, Cultura e Esportes

Artigo 12º - Compete ao Departamento de educação, Cultura e esportes as responsabilidades relativas à educação primária; a instalação e manutenção dos planos Municipais de Educação; instalação e manutenção de bibliotecas; organização de instalação e manutenção de bibliotecas; organização de programas esportivos, tanto na sede quanto no município; promover a realização de pesquisas e estudo sobre a vida educacional do Município; promover cursos de aperfeiçoamento aos professores da rede escolar municipal e realizar enfim, todas as tarefas educativas no âmbito municipal.

Artigo 13º - O Departamento de Educação, Cultura e Esportes compõem-se das seguintes unidades de serviço imediatamente subordinadas ao respectivo titular.

I – Divisão de Ensino de 1º Grau

II – Divisão de Cultura

III – Divisão de Esportes

IV – Seção de Biblioteconomia

DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL.

Artigo 14º - Compete ao departamento de saúde e bem estar social promover as atividades relacionadas à assistência medico-social-dentária à população do Município, promover planos e projetos e sua execução relativamente à assistência social comunitária do Município a promoções próprias; criar e manter os serviços

sociais de qualquer natureza em especial os destinados a proteção maternal e infância, providenciar o atendimento à indigentes e dedicar socorros aos necessitados; promover planos e projetos destinados comunitariamente e entrosamente com os demais órgãos da Prefeitura.

Artigo 15º - O departamento de saúde e Bem estar social compõem-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinada a seu titular .

I – Divisão de Saúde

II – Divisão de Assistência Social

III – Seção de Fiscalização de águas e esgotos

DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Artigo 16º - compete ao departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, promover o desenvolvimento agropecuário do e Meio Ambiente, promover o desenvolvimento agropecuário do Município, no seus aspectos econômicos, político, social, município, no seus aspectos econômicos, político social, educacional e ambiente de forma integrada e organizada, através dos Poderes Públicos (municipais, estaduais e federais) entidades públicas (municipais, estaduais e federais) e entidades organizadas com a participação da comunidade.

Artigo 17º - O departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, compõe –se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivos titular.

I – Divisão de Fomento e Agricultura

II – Divisão de Fomento Pecuário

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DELEGAÇÃO E XERCÍCIO DE AUTORIDADE

Artigo 18º - Os assessores, Diretores Departamentais com autoridade de igual nível hierárquico, são competentes a executar livremente tarefas pertinentes À suas funções titicas, não se vinculando unicamente as de meras execução e à de pratica de atos relativos a mecânica Administrativa.

Parágrafo Único - O encaminhamento de processos e outros expedientes às autoridades mencionadas neste artigo ou a evocação de qualquer caso por essas autoridades apenas se dará:

- I – Quando o assunto se relacione com ato praticado pessoalmente pelas citadas autoridades;
- II – Quando se enquadre simultaneamente na competência de vários órgãos subordinados aos serviços, órgãos equivalente ou dirigente de órgão autônomo, ou não se enquadre em nenhum.
- III – Quando indica no campo das relações da Prefeitura com a Câmara;
- IV – Para exames de atos manifestamente ilegais ou contrários ilegais ou contrários ao interesse público;

Artigo 19º - Ainda com objetivo de reservar às autoridades superiores de planejamento, orientação, coordenação, controle e revisão e com o fim de acelerar a Tramitação Administrativa, serão observados, no estabelecimentos rotinas de trabalho e exigências processuais, dentre outros princípios racionalizados, os seguintes:

I – Todo o assunto será decidido no nível hierárquico mais baixo possível. Para isso:

a) As chefias situadas na base da organização, deverão receber a maior soma possível de competência decisória particularmente em relação aos assuntos rotineiros;

b) A autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação, deve ser a que se encontra no ponto mais próximo aquele em que a informação de um assunto se completa ou que todos os meios e formalidades requerendo por uma operação se liberta.

II – A autoridade competente não poderá escusar-se a decidir, protelando por qualquer forma seu pronunciamento ou encaminhamento o caso à consideração superior ou de outra autoridade

III – Os contatos entre os órgãos da administração Municipal para fins de instrução de processo faz-se-ão diretamente de órgão para órgão.

CAPITULO VI

DOS CARGOS, PROVIMENTO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 20º - Os cargos e os respectivos níveis de atribuição salariais, no serviço da Prefeitura Municipal de Marmeleiro ficam organizados na forma prevista nesta Lei.

Artigo 21º - Os cargos públicos a que se refere o artigo anterior são os de provimento efetivo e em comissão, obedecidos os preceitos do artigo 3º desta Lei.

Artigo 22º - Os cargos de provimento efetivos integram as classes ou serie de classes e classes isoladas.

Artigo 23º - As classes e series de classes, constituem em grupos ocupacionais com denominação própria, numero certo, simbologia (CCR) e nível de vencimento na forma disposta no Anexo I e respectivas tabelas “A” e “B”.

Artigo 24º - Para os efeitos desta lei:

I – Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento estabelecido também em lei:

II – Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III – Série de classes é o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho dispostas hierarquicamente, seguindo o nível de responsabilidade e grau de dificuldades das respectivas atribuições.

IV – Grupos Ocupacionais compreende série de classes ou classes pertinentes a atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ramo de conhecimento aplicados.

V – Serviços constituem a justaposição de grupos ocupacionais segundo a entidade e similitude ou convexidade das respectivas atividades profissionais.

Parágrafo Único – Dentro de cada serie de classes constituem linha de promoção natural de promoção dos respectivos ocupantes

Artigo 25º - As classes distinguem-se pelos níveis estabelecidos conforme prevê o artigo 21 consideradas as atribuições e responsabilidade dos cargos que o compõe

Artigo 26º - As atribuições, responsabilidades e demais características e condições pertinentes a cada classe especificada em regulamento.

Artigo 27º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes no anexo II, e com denominação, número certo, simbologia própria (CC numérica) e com os vencimentos previstos na tabela “A” deste mesmo anexo.

Artigo 28º - Os cargos de provimento efetivo, poderão ser avocados para cargo em comissão nos termos do artigo anterior, sem prejuízo de qualquer direito do respectivo titular.

Parágrafo Único – O funcionário avocado ao cargo de Comissão, receberá unicamente por este cargo.

Artigo 29º - As funções gratificadas destinam-se ao exercício do cargo de chefia a nível de serviço unicamente cujo desempenho não justifique a criação de cargo próprio e dependem de dotação orçamentária.

Artigo 30º - As funções gratificadas não constituem situação permanente, mas vantagem transitória pelo efetivo exercício de chefia, devendo sempre recair em funcionários do quadro efetivo do Município ou em funcionários federais ou estaduais postos à disposição do Município.

Artigo 31º - As funções gratificadas a que atendem os artigos anteriores obedecem a simbologia (FG numérica) com denominação de função à deliberação desse Plenário.

Artigo 32º - As classes singulares são as que por sua natureza não permitem acesso, integrando classe única, permitindo-se unicamente a promoção.

Artigo 33º - Os funcionários do Município de Marmeleiro, terão seus vencimentos majorados por Decreto do Executivo na época em que ocorrerem reajustes salariais aos funcionários civis da União até o percentual da referida majoração.

Parágrafo Único - A forma diversa de reajustes conforme prevê o artigo anterior será procedida por Lei Especial.

CAPÍTULO VII DAS PROMOÇÕES

Artigo 34º - A promoção é elevação do funcionário no nível imediatamente superior aquela à que pertence na respectiva série de classe.

Artigo 35º - A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alienadamente e se processará de nível para nível, a partir da data da publicação do respectivo ato independente do termo de posse.

Artigo 36º - O interstício para promoção será de dois anos de efetivo exercício de classe, podendo ser reduzido a qualquer tempo, no caso de merecimento, independente do prazo, a partir da estabilidade, havendo vaga para o cargo, quando comprovar o funcionário, grau de escolaridade exigida que o habilite ao referido cargo.

Artigo 37º - Para cada vaga reservada à promoção por antigüidade será indicado um único funcionário para o respectivo preenchimento e no caso de vaga a ser promovida por merecimento, a indicação será feita por lista tripece.

Parágrafo Único – Em caso de empate será indicado o funcionário com mais tempo de serviço municipal.

Artigo 38º - O regulamento disporá sobre a forma das promoções guardadas as disposições desta lei.

Artigo 39º - Ao departamento de Administração caberá a organização dos processos de promoção, conforme previsão do regulamento.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO

Artigo 40º - Acesso é a elevação do ocupante de nível final de série de classes ao nível inicial de série de classes a fins de atribuições correlatas, porém mais complexas.

Artigo 41º - Aplicam-se para o acesso do funcionário as regras definidas ao estatuto das promoções.

Artigo 42º - O acesso só será permitido desde que o funcionário obtenha o nível de escolaridade e aperfeiçoamento exigido em Lei para o referido acesso.

CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Artigo 43º - Para converter e ajustar, nas divisões e ordens previstas no novo plano de classificação e pagamento aos cargos existentes no serviço público municipal aplicam-se as regras seguintes:

Artigo 44º - O enquadramento definitivo para os efetivos desta Lei é aquele que se opera, para os servidores que estejam beneficiados com a estabilidade prevista no artigo 19 das disposições transitórias da vigente constituição Federal.

Artigo 45º - Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei se processará o enquadramento dos servidores, conforme disposto no artigo anterior.

Artigo 46º - Os servidores que tenham estabilidade garantida serão readaptados aos níveis de tarefas compatíveis e nas quais hajam adquiridos estabilidade sem prejuízo de seus vencimentos.

CAPITULO X

DA READAPTAÇÃO

Artigo 47º - A readaptação será feita concomitantemente com o enquadramento ou a qualquer época, respeitados o interesse da administração de habilidade profissional do readaptado.

§ 1º - A readaptação será processada, com base nas atribuições e responsabilidade que venham sendo cometidos ao servidor em caráter estável e continuamente por prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - A readaptação será feita por Decreto do Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo se servidor após pronunciamento do Departamento de Administração.

§ 3º - Executando a que for processada concomitantemente como enquadramento, a readaptação só surtirá efetivo efeito a partir da data da assinatura do competente Decreto.

§ 4º - A readaptação não acarretará redução de vencimentos a vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor, fizer jus, quando for o caso de readaptação em nível de menor valor.

Artigo 48º - Após a implantação do novo sistema de classificação de cargos será responsabilizada a autoridade que desviar funcionários do exercício das atribuições que foram próprias da respectiva classe.

Parágrafo Único - O desvio não acarretará reclassificação ou readaptação do servidor, mas determinará a volta imediata deste, ao exercício das atribuições do seu cargo, aplicando-lhes a pena disciplinar cabível, se no processo de apuração de irregularidade, verificar-se sua participação direta ou indireta.

Artigo 49º - A readaptação obedece o anexo IV, que prevê a situação antiga e nova obedecidos os critérios estabelecidos neste capítulo.

Artigo 50º - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da administração.

Artigo 51º - Poderá o Prefeito contratar pessoal para serviços de natureza técnico científico e pessoal de obras pelo regime CLT, ou por contrato de natureza civil, mediante salários remuneração ou honorários, aos preço do mercado, de acordo com a necessidade do município.

Parágrafo Único – Dentre os servidores compreendidos neste artigo, incluem-se os relativos a educação e cultura, alem de obras e os de natureza técnica, como serviços de engenharia, médico sanitários, jurídicos e similares.

Artigo 52 º - poderá o Prefeito Municipal, por meio de Decreto, instituir comissões de aconselhamento ou de apoio, no qual disporá sobre as atribuições e composição, cabendo-lhe ainda convidar, por escolha livre ou por indicação os membros componentes, designando-os por Portaria.

Parágrafo Único – Os cargos e funções dessa comissões serão exercidas gratuitamente sendo consideradas serviços de relevante interesse público.

Artigo 53º - O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, baixará Decreto, regulamentado a presente Lei, no qual constará:

I – Atribuições específicas e comuns dos servidores investidos na funções de supervisão e chefia;

II – Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura.

III – Normas constituir objeto de disposições em separado.

IV – Outras disposições julgadas necessárias.

Artigo 54º - No regime Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência as diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento, avocar a si segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo Único – É indelegável a competência decisória do Prefeito aos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

I – Autorização de despesas até o limite de 01 (uma) vez superior ao salário mínimo vigente no Município;

II – Nomeação, admissão, contratação de servidores a qualquer título e qualquer que seja sua categoria e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão e rescisão de contrato;

III – Concessão e cassação de aposentadoria;

IV – Decretação e cassação de aposentadoria;

V – Aprovação de licitação em termos de concorrência pública e tomadas de preços, qualquer que seja sua finalidade;

VI – Concessão de exploração de servidores públicos ou de utilidades públicas;

VII – Permissão de serviços públicos ou de utilidade pública a título precário.

VIII – Alienação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, depois de autorizado pela Câmara Municipal;

IX – Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, com aprovação da Câmara Municipal.

X – Aprovação de loteamento deverá também passar pela aprovação da Câmara Municipal;

XI – A Subdivisão de lotes é de competência do Executivo.

Artigo 55º - As unidades administrativas da atual estrutura da prefeitura serão automaticamente extintas a medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta Lei.

Artigo 56º - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo Único – A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma da Prefeitura, que acompanha a presente Lei.

Artigo 57º - Os funcionários públicos municipais terão direito aos avanços quinquenais à 5 (cinco) por cento, sobre os respectivos níveis de vencimento de cada quinquênio de serviço efetivamente prestados ao Município.

Artigo 58º - A critério do Prefeito Municipal concede-se a gratificação por expediente e dedicação exclusiva de até 30% (trinta por cento) sobre a remuneração básica, desde que o servidor perfaça no mínimo de 44 horas semanais.

Parágrafo único – O expediente integral a qual alude o presente artigo será concedida mediante Decreto do Executivo.

Artigo 59º - O vice-prefeito perceberá 50% (cinquenta por cento) da verba de apresentação do prefeito Municipal.

Artigo 60º - Os atuais servidores do município enquanto não reenquadrados no regime próprio estabelecidos nesta Lei, ficam enquadrados inclusive que concerne a salários ou vencimentos.

Artigo 61º - Ao quadro do magistério Público Municipal em 100% (cem por cento) sobre o respectivo nível quando o titular acumular dois turnos de serviço.

§ 1º - aos professores da Zona rural nas escolhas onde há merendeira e serventes, serão gratificadas em 10% (dez por cento) de seus vencimentos.

§ 2º - Aos professores municipais que ministram aulas ao sistema e serventes serão gratificados em 10% (dez por cento) de seus vencimentos.

Artigo 62º - Os valores dos vencimentos dos cargos de: médico, odontólogo e bioquímico, estipulados no Anexo I, Tabela B, são para carga horária de 08 horas dia, o funcionário perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no referido anexo.

Artigo 63º - Permanece o regime jurídico dos servidores públicos do estado do paran  exceto no que conflitar com as disposi es da presente Lei, at  que o Munic pio n o conte com o Estatuto proprio.

Artigo 64º - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidor, fazendo-o na medida das disponibilidades financeiras do município e da conveniência dos serviços, freqüentar cursos e estágios de treinamento e aperfeiçoamento.

Artigo 65º - A Tabela “B”, que se refere aos vencimentos previstos no artigo 23º da presente Lei, será elaborada no mês de janeiro de 1995 e passará integrar esta Lei.

Artigo 66º - Pela Presente Lei fica revogada a Lei Municipal nº 599 de 13.01.93.

Artigo 67º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01.01.95.

Artigo 68º - revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
aos trinta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e quatro.

VALMOR FELIPE
PREFEITO MUNICIPAL

OBS.: OS ANEXOS ESTÃO PRESENTE NO LIVRO DE LEIS DO ANO DE 1994 (668 A 750) .

*** ANEXO I – TABELA B – CLASSES E SERIES DE CLASSES**
*** CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO**